



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.902345/2009-78
Recurso nº
Despacho nº 3803-000.142 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 13 de fevereiro de 2012
Assunto COMPENSAÇÃO. COFINS.
Recorrente COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Kern e Belchior Melo de Sousa, que não conheceram o recurso.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que não teria sido observado requisito essencial, qual seja, a retificação de DCTF antes da transmissão da PER/DCOMP.

A ora recorrente apresentou pedido de ressarcimento e declaração de compensação (PER/Dcomp) em face do suposto pagamento indevido da COFINS no 3º e 4º trimestre de 2004 e no 1º e 2º trimestre de 2005.

A DRF Joaçaba/SC emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que a despeito de as bases de cálculo das Contribuições PIS faturamento Código 6912 e COFINS faturamento Código 5856, relativa ao período pleiteado, estarem negativas, a contribuinte procedeu ao seu recolhimento. O equívoco teria se dado em razão de, mesmo tendo a empresa migrado para a sistemática não cumulativa, procedeu ao cálculo do tributo no antigo regime cumulativo. Afirmou que o erro pode ser verificado, por exemplo, observando a DCTF do 3º trimestre de 2004, recibo n. 36.97.31.31.89-74, onde constava valores a recolher com os códigos 8109 para PIS faturamento/PJ e 2172 para a COFINS faturamento/PJ e a DCTF do terceiro trimestre de 2004, recibo n.º 22.75.64.84.34-10, com os Códigos da Receita 5856-1 Cofins não cumulativa e 6912-1 Pis não cumulativo.

Por fim, acrescentou que o equívoco teria sido corrigido *através das DCTFs Retificadoras datadas de 21/05/2009, recibo n.º 29.52.22.44.66-08, onde apresenta as bases zeradas para o 3.º trimestre de 2004, recibo n.º 34.58.24.34.08-91, onde apresenta as bases zeradas para o 4.º trimestre de 2004, recibo n.º 14.87.50.65.81-35, onde apresenta as bases zeradas para o 1.º semestre de 2005.*

A DRJ Florianópolis julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em apertada síntese, que apresentou provas da existência do crédito. *Acrescentou que com o processamento das DCOMPs acima citadas, caracterizaria a existência jurídica do crédito. Todos os pedidos de compensação (PER/DCOMP) apresentados são de datas posteriores as DCOMPs apresentadas.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente alega que teria um crédito de COFINS em virtude de ter realizado, equivocadamente, o seu pagamento sob a sistemática cumulativa, quando já teria migrado para o regime não cumulativo e sua base de cálculo, do período, seria negativa. Para demonstrar o seu direito, instrui sua Manifestação de Inconformidade com os DARF's nos quais constam o código de receita 2172, bem como indicou o número de recibo da DCTF retificadora, onde apresentou as bases zeradas para o período.

A autoridade recorrida entendeu que, independentemente da existência de crédito, a presente compensação não poderia ser homologada, uma vez que as DCTF's retificadoras foram transmitidas a destempo, após o PER/DCOMP.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

Neste ponto, entendo que não assiste razão à autoridade recorrida, que considera a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório sem efeito, vez que não espontânea.

Ora, nos termos do art. 138 do CTN, a espontaneidade é relevante apenas para excluir a responsabilidade pela infração. Por conta disso, e tendo em vista que não estamos falando de ausência de pagamento de tributo, mas, pelo contrário, de pagamento a maior, não há que se obstar a análise de documento fiscal, pela simples razão de ter sido transmitido após o início do procedimento de restituição.

Por outro lado, também o art. 9º, § 1º, II, da IN 255/02, não se presta para fundamentar a conclusão de que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório não poderia ser analisada. Com efeito, o texto deste enunciado normativo é muito claro ao prescrever que não será aceita a retificação da DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. Ou seja, o que se veda é a entrega de DCTF para retificar débito sob procedimento fiscal e não crédito, como o fez a Recorrente.

Processo nº 10925.902345/2009-78
Despacho nº **3803-000.142**

S3-TE03
Fl. 156

Neste contexto, resta evidente que a alegação de erro na DCTF, quando acompanhada de retificadora, deve ser apreciada, nos termos do art. 16, III, do PAF, não podendo ser considerada como sem efeito jurídico a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório.

Tecidos estes comentários, resta evidente que a documentação trazida pela Recorrente deveria ter sido analisada, uma vez que existe nos autos elementos que indicam que o recolhimento da COFINS foi feito sob o regime equivocado, o que representa forte indício de pagamento indevido. Por conta disso e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique se está correto o valor indicado pela Recorrente como pagamento a maior, bem como se ele não está alocado a outro débito.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 10925.902345/2009-78
Despacho nº **3803-000.142**

S3-TE03
Fl. 157



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10925.902345/2009-78

Interessada: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-000.142 – 3ª Turma Especial** e demais providências.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 20/03/2012 11:59:14.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 20/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 20/03/2012 e ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 20/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.13536.32T3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1DEE5B3632CDFB2514D568BBB55D74248A2C0519